

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0708 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0708 / 2001

DE

13/12/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.12.115/96, QUE DIS-
PÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM DO MUNI-
CÍPIO, FIXA NORMAS PARA A VEICULAÇÃO DESSES ANÚNCIOS;
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 23/04/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:49:08

00000018150-16



ARQUIVADO EM 27/04/2007

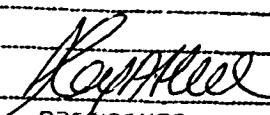
Viviane P.
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **13 DEZ 2001**
Constituição, Justiça
Política Urb. e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento


PRESIDENTE

01 - PL

01-0708/2001

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II e o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 12.115, de 28 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

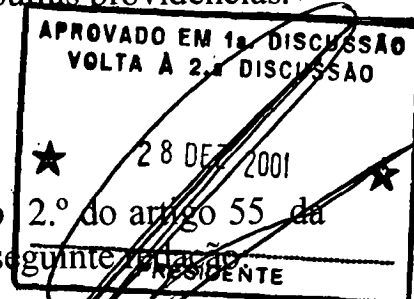
“Art. 55 – As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – Primeira multa correspondente, a R\$ 2.182,20 (Dois mil, cento e oitenta e dois Reais e vinte centavos);

II – Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa em Reais no valor de R\$ 4.364,40 (Quatro mil, trezentos e sessenta e quatro Reais e quarenta centavos) a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

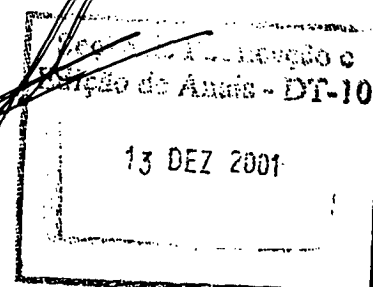
(...)

§ 2.º - As multas serão aplicadas em Reais, à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa e serão reajustadas anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Agregado, anualmente.”



CMSP - ATM

-12-Dez-2001-14:13-001350





Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>708</u> de <u>01</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 dias, a contar de sua publicação.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões,


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>708</u> de <u>01</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura alterar os valores das multas estabelecidos para as infrações e penalidades da Lei 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do município de São Paulo.

Ressalta-se que o Decreto 36.213 de 10 de junho de 1996, o qual regulamenta a Lei n.º 10.066 de 14 de maio de 1986, estabelece em seu artigo 3.º que:

“Art. 3.º - Aos infratores das disposições deste decreto aplicar-se-ão as multas e demais sanções previstas na lei n.º 12.115, de 28 de junho de 1996, e as demais disposições da legislação vigente aplicável à espécie.”

O presente projeto de lei estabelece novos valores a serem aplicados no caso de infração ao estabelecido na Lei 12.115, ressaltando-se que não fere o Princípio da Razoabilidade estabelecido no Direito Administrativo Brasileiro.

Rege este que, conforme preceitua Lúcia Vale Figueiredo:

“A razoabilidade deve ser aferida segundo os “valores do homem médio”, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública (Lúcia Vale Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 2.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 46)”



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Segundo Hely Lopes Meirelles, – Direito Administrativo Brasileiro (25.ª ed.): “A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de “adequação entre os meios e fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade”.

Sendo de fácil intuição, não podemos negar que a aplicação do princípio da razoabilidade está presente na discricionariedade administrativa, servindo de instrumento de limitação, ampliando o âmbito do controle da administração em todos seus órgãos, como também encontra-se presente no projeto de lei em pauta.

O presente projeto de lei traz em seu bojo a relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência, não mudando, o Poder Público, o entendimento de matéria constitucional, conforme estabelecido explicitamente na Carta Paulista, art. 111.

Não se propõe censura ou limitação ao direito de escolha de cada cidadão quanto aos produtos que consome. Entretanto, cabe ao poder público zelar pelos valores culturais e morais adquiridos pela nossa sociedade ao longo de sua história.

Dessa forma, a exposição indiscriminada de publicações com apelo sexual fere totalmente os conceitos considerados indispensáveis para a boa educação de jovens e adolescentes, além de formatar uma situação de



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 05 do proc.
Nº 108 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

hostilidade e constrangimento para o cidadão que, por motivos pessoais, é contrário ao consumo e à divulgação desses produtos.

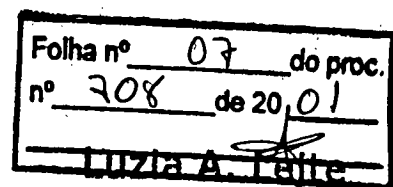
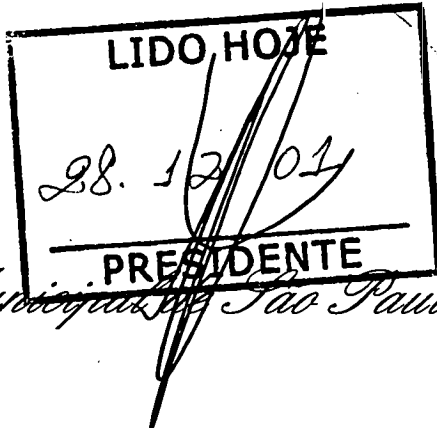
Portanto, essa proposta não visa impedir a comercialização de publicações com conteúdo pornográfico, mas disciplinar sua divulgação para atingir apenas o público específico interessado. Ela objetiva oferecer ao cidadão paulistano o direito de ser ou não ser espectador de publicidade desse material, conforme seus princípios e conceitos pessoais, e também seguir o que diz a Lei Federal no que se refere à idade mínima de 18 anos para consumo desses produtos.

A exposição de material pornográfico não pode ser uma imposição visual, mas sim uma situação opcional.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo



RF 10.738

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 708/01

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura somos favoráveis e quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor.

O parecer, portanto, é FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e Justiça ✓

*Falco-
G. Boreto
Laurindo
B. Martins*

Curioni

Hato

V. de Jesus

Amazons

Sp. Tene

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Alvize

Myriam

Ferbini

Estima

Nobil

Fachat. Duro

A. Martins

Comissão de Finanças e

Elizen

Marta

Monteiro (CONTRÁRIO)

P. Campos

M. Leite

Orçamento

Viviani

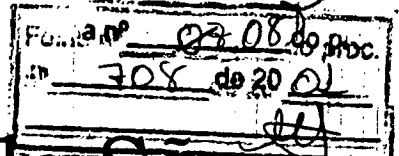
D. Diogo

A. Lúcio

Carlos Alberto



Câmara Municipal de São Paulo



Lizia A. Leit
Enc. de Setor
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 35	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

Passemos ao item 133 da pauta.

"133 - PDL 53/98 do Vereador Rubens Calvo (PSB). Dispõe sobre a outorga da Medalha Anchieta ao Prof. Dr. Antonio Cesar Perri de Carvalho. Discussão e votação únicas. Aprovação mediante voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à promulgação.

Passemos ao item 134.

"134 - PL 708/01, do Vereador Carlos Apolinário (PGT) Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do município, fixa normas para a veiculação desses anúncios. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08096 proc.
nº 708 al

Dir. A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 36	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte da pauta.

Presidente - proceda o senhor secretário ao item 135... (carla)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário proceda à leitura do item seguinte.

- PL 564/01. Executivo. Dispõe sobre normas específicas em matéria de contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo (Lei de Urgência). Fase: à Redação Final.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

di 9010
09

do processo n.º 01-708 de 2001 13/04/05 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Declaro prejudicado o PL 708/2001, tendo em vista que a Lei 12.115, de 28 de junho de 1996, objeto de alteração do presente projeto, foi revogada pela Lei 13.529/2003.

13/4/05

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS APOLINÁRIO:
Para ciência e devolução.

13/04/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 11
do processo 01-708 de 2001 27/04/2007

Lina  A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 11 fls.
Arquivado em 27/04/2007
O Funcionário

Lina  A. M. Gumauskas
RF 100927